



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 540/2021-ALE

**RECEBIDO**  
22 / 12 / 2021  
Hora: 14 : 25  
CWD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1451/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de água e de energia elétrica, estabelecidas no estado de Rondônia, a disponibilizarem local coberto, climatizado e com assentos suficientes aos usuários que aguardam pelo atendimento em suas agências e postos, inclusive no intervalo intrajornada de seus colaboradores".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1451/2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de água e de energia elétrica, estabelecidas no estado de Rondônia, a disponibilizarem local coberto, climatizado e com assentos suficientes aos usuários que aguardam pelo atendimento em suas agências e postos, inclusive no intervalo intrajornada de seus colaboradores.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º As agências e postos de atendimento das concessionárias prestadoras de serviços de água e de energia elétrica, situadas no estado de Rondônia, ficam obrigadas a disponibilizarem ambiente climatizado e com assentos suficientes aos usuários que aguardam por atendimento.

Art. 2º O usuário tem o direito de aguardar pelo atendimento no salão ou *hall* a que se refere o art. 1º, inclusive no horário do intervalo intrajornada concedido aos funcionários da concessionária ou prestadora de serviço.

Art. 3º Fica vedado aos funcionários das entidades descritas no art. 1º fechar as portas da agência ou posto no intervalo para o almoço ou exigir que o usuário aguarde pelo atendimento fora do ambiente.

Art. 4º A concessionária ou prestadora de serviço de fornecimento de água e de energia elétrica que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas à aplicação de multa no valor de 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO por cada usuário que seja constrangido a aguardar por atendimento fora do recinto a que se refere o art. 1º.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação da penalidade descrita no Art. 4º será realizada pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e por outros órgãos cujas atribuições estejam relacionadas à proteção dos direitos dos consumidores, ou a fiscalização dos serviços públicos.

Art. 6º A sanção será imposta mediante lavratura de auto de infração, assegurada à concessionária o contraditório e a ampla defesa, em procedimento administrativo perante o ente público competente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que tange a sua efetiva aplicação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada abaixo do texto do artigo 7º.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

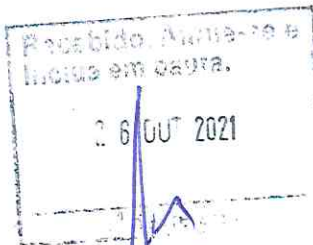
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.**

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>26 OUT 2021</p> <p>Protoc. n.º <u>1550/21</u></p> <p>Processo: <u>1550/21</u></p>	<p>Assembleia Legislativa Estado de Rondônia</p> <p>Folha <u>01</u></p>	<p><u>1451/21</u></p>
	AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS		

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de água e de energia elétrica estabelecidas no Estado de Rondônia disponibilizarem local coberto, climatizado e com assentos suficientes aos usuários que aguardam pelo atendimento em suas agências e postos, inclusive no intervalo intrajornada de seus colaboradores.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º. As agências e postos de atendimento das concessionárias prestadoras de serviços de água e de energia elétrica situadas no Estado de Rondônia, ficam obrigadas a disponibilizar ambiente climatizado e com assentos suficientes aos usuários que aguardam por atendimento.


Art. 2º O usuário tem o direito de aguardar pelo atendimento no salão ou hall a que se refere o artigo 1º, inclusive no horário do intervalo intrajornada concedido aos funcionários da concessionária ou prestadora de serviço.

Art. 3º Fica vedado aos funcionários das entidades descritas no art. 1º fechar as portas da agência ou posto no intervalo para o almoço, ou exigir que o usuário aguarde pelo atendimento fora do ambiente.


Art. 4º A concessionária ou prestadora de serviço de fornecimento de água e de energia elétrica que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UPF/RO por cada usuário que seja constrangido a aguardar por atendimento fora do recinto a que se refere o art. 1º.





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS			
<p>Art. 5º A fiscalização e a aplicação da penalidade descrita no Art. 4º será realizada pelo PROCON-RO, e por outros órgãos cujas atribuições estejam relacionadas à proteção dos direitos dos consumidores, ou a fiscalização dos serviços públicos.</p> <p>Art. 6º A sanção será imposta mediante lavratura de auto de infração, assegurada à concessionária o contraditório e a ampla defesa, em procedimento administrativo perante o ente público competente.</p> <p>Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que tange a sua efetiva aplicação.</p> <p>Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.</p> <p style="text-align: center;"><b>Plenário das Deliberações, 20 de outubro de 2021.</b></p> <p style="text-align: center;"> <b>ALEX SILVA</b> Deputado Estadual - REPUBLICANOS</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Nobres Parlamentares,</p> <p>Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo evitar que os usuários dos serviços de água e de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia aguardem por atendimento no sol, sob chuva, ou em ambiente descoberto, especialmente no intervalo do almoço, quando as concessionárias suspendem o atendimento ao público em suas agências e postos de atendimento.</p> <p>Muitos usuários quando necessitam resolver algum problema junta as concessionárias ou prestadores de serviços de água ou de energia elétrica, se locomovem por meio transporte coletivo, cujos horários são indefinidos, especialmente os da zona rural, e ao chegarem aos postos de atendimento algumas vezes se deparam com o local fechado para o almoço e ficam aguardando por horas nas calçadas o reinício dos atendimentos.</p> <p>Entendemos que isso é uma afronta os direitos básicos do consumidor, e sobretudo a dignidade humana, admitir que a população aguarde pela retomada do atendimento no relento, ou em qualquer outro ambiente que não seja no interior dos postos ou agências é um grande desrespeito ao consumidor que deve ser tratado de forma adequada, visto que os mesmo pagam por este serviço.</p> <p>Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para apreciação deste Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>Plenário das Deliberações, 20 de outubro de 2021.</b></p> <p style="text-align: center;"> <b>ALEX SILVA</b> Deputado Estadual - REPUBLICANOS</p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 31, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, ao qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de água e de energia elétrica, estabelecidas no estado de Rondônia, a disponibilizarem local coberto, climatizado e com assentos suficientes aos usuários que aguardam pelo atendimento em suas agências e postos, inclusive no intervalo intrajornada de seus colaboradores.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 540, de 17 de dezembro de 2021.

Senhores Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1451, de 16 de dezembro de 2021, em síntese, visa proporcionar que os usuários das concessionárias de energia elétrica e água, estabelecidas no estado de Rondônia, possam esperar por atendimento num local coberto, climatizado e com assentos suficientes, inclusive no intervalo intrajornada de seus colaboradores, contudo se faz necessário **o veto total, tendo em vista adentrar na competência legislativa dos Chefes do Poder Executivo Federal e Estadual, bem como por gerar custos ao Estado.**

A priori, deve-se destacar que cumpre à União a competência para legislar sobre energia, conforme artigo 22 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;  
.....

Somando a isto, **esclareço que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** é a detentora de competência, por delegação do Governo Federal, com base na Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.”, sendo então o **órgão responsável por regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal.**

**Sendo assim, não pode o Poder Legislativo burlar Lei Federal, uma vez que as concessionárias prestadores de serviço essencial de todo o Brasil devem obedecer às regulamentações e diretrizes determinadas pela ANEEL, não havendo que se falar em intervenção da gestão pelo Poder Legislativo dos Estados.**

No tocante às concessionárias de água, salienta-se que a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD é vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, que pertence ao Poder Executivo, de acordo com os artigos 52, 96 e 99 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, portanto a referida concessionária presta serviço no âmbito do estado de Rondônia, com exceção dos Municípios de Cacoal e Vilhena, aos quais contam com o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, sendo esta vinculada aos seus respectivos Municípios, tendo sua regulamentação baseada, em interesse local, segundo previsão dos incisos I ao IX do artigo 30 e artigo 122, ambos da Carta Magna.

Além disso, informo que a redação de Autógrafo de Lei, atribui funções que **acarretam em aumento de despesa, e ao dispor sobre a manutenção das agências de atendimento abertas durante o intervalo dos servidores das concessionárias intervém na organização e funcionamento da administração, desta forma, consta-se desobediência aos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual.**

Destarte, averigua-se que o Autógrafo em questão **padece de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que a proposição invade competência privativa dos Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, bem como por gerar custos ao Estado.**

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023408282** e o código CRC **9C0666B3**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.607017/2021-85

SEI nº 0023408282